

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007207-91.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Luis Carlos Crepaldi Junior

Requerido: Leila Gomes Lucato

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

O autor Luis Carlos Crepaldi Junior, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de **Leila Gomes Lucato**, também qualificada, alegando, em síntese, que locou à ré, o imóvel situado nesta cidade, na Rua Antonio Stella Moruzzi, nº 300, bloco 20, apartamento 32, Jardim das Torres, pelo aluguel mensal de R\$ 690,00. A locatária descumprindo as normas estabelecidas na Convenção Condomínio/Regulamento interno, por ter recebido dois comunicados de advertência nas datas de 14/06/2017 e 23/06/2017 e está com a fatura de energia elétrica do mês de junho em atraso, no valor de R\$ 144,69, além IPTU, no valor de R\$ 74,46. Pleiteia: a) a decretação do despejo e a rescisão do contrato celebrado entre as partes; b) a condenação da ré ao pagamento das conta de energia elétrica e IPTU em atraso, bem como dos alugueres e acessórios vincendos, até a data da efetiva desocupação; c) a condenação da ré ao pagamento de multa contratual, no valor de R\$1.380,00 (2 aluguéis).

Juntou documentos (fls.10/25).

Citada, a ré Leila Gomes Lucato apresentou contestação a fls.63/68, impugnando os benefícios da gratuidade de justiça. No mérito, afirma que a alegação de descumprimento à convenção de condomínio lhe causa estranheza, já que nunca recebeu qualquer notificação ou advertência por causar ruídos. Sustenta que reside com o seu esposo, não costuma receber visitas e não possui aparelho de som, portanto, não transgrediu o regimento interno do condomínio. Aduz que se encontra em dia com o pagamento dos alugueres. Alega que ao comparecer ao SIM (Serviços Integrados do



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Município) foi informada que o proprietário havia feito o pagamento de R\$142,44, relativo aos valores do IPTU dos meses de maio, junho, julho e agosto, prontificando-se a efetuar o depósito do valor pago pelo proprietário na conta corrente deste último no dia 29/08/2017. Quanto aos meses anteriores (fevereiro, março e abril) informa que os valores foram integralmente quitados. Insurge-se contra o pagamento de multa contratual, no valor de dois aluguéis, já que o autor não menciona qual cláusula do contrato teria descumprido. Aduz, caso não seja este o entendimento do Juízo, que o valor de R\$1.380,00 não é correto porque engloba o aluguel e o condomínio mensal. Requer a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor, a improcedência do pedido e os benefícios da gratuidade de justiça para si.

Impugnação a fls.109/112.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide a teor do que dispõe o art.355, I, do NCPC, porque os documentos trazidos aos autos permitem a solução da causa.

De início, acolho o pedido de impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista que efetuei pesquisa junto ao site da Receita Federal (pesquisa arquivada em pasta própria) constatei que o réu possui saldo em conta bancária e, ainda porque os elementos trazidos aos autos (cf. fls.72/79) indicam que o autor tem condições de arcar com as despesas do processo, devendo o autor recolher o valor das custas, sob pena de inscrição. **Anote-se.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à ré, já que efetuei pesquisa junto ao site da Receita Federal e apurei que não consta declaração de bens em nome da locatária. **Anote-se.**

No mérito, o autor fundamenta o seu pedido de despejo com dois argumentos, cobra valores de conta de energia elétrica e IPTU em atraso, no total de R\$ 294,15 e alega descumprimento da convenção de condomínio por parte da ré, pleiteando o recebimento de multa no valor de dois alugueres, conforme cláusula 15ª do contrato de locação (fls.11).

A relação locatícia, os termos da locação, o inadimplemento dos encargos (IPTU dos meses maio e julho de 2017, no total de R\$ 74,46 e conta de energia elétrica

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

do mês de junho de 2017, no valor de R\$ 144,79, são incontroversos.

A falta de pagamento de aluguel e encargos é grave violação ao dever contratual e determina a rescisão do contrato de locação.

Nos dizeres de Silvio de Salvo Venosa em sua obra "Lei do Inquilinato Comentada – Doutrina e Pratica", p.127: "O pagamento só se considera completo, por outro lado, se vier acompanhado dos encargos devidos e contratados: a simples falta de pagamento de qualquer dos encargos assumidos em contrato já possibilita a ação de despejo, ainda que os aluguéis estejam quitados. Prêmio do seguro se enquadra entre as despesas ordinárias de responsabilidade do locatário (JTACSP 99/300)".

Por esta razão, há de se reconhecer o direito do autor no despejo da inquilina, bem como a condenação da ré ao pagamento dos alugueres e encargos, vencidos e vincendos e encargos, até a data da efetiva desocupação do imóvel.

No mais, como bem salientado pela ré (cf. fls.66), o autor efetuou o pagamento dos valores relativos ao IPTU dos meses de maio, junho, julho e agosto, no valor de R\$ 142,44. De rigor, portanto, a condenação da ré ao ressarcimento a ele de tais valores, dado que se trata de acessório da locação.

Quanto ao pagamento da energia elétrica em atraso, a ré efetuou o pagamento, após o ajuizamento da ação (cf.fls.100/102).

No que tange ao segundo argumento, de que a ré teria descumprido as regras da convenção do condomínio e, portanto deveria ser condenada ao pagamento da multa prevista na cláusula décima quinta (cf. fls.11), sem razão o autor.

Os documentos colacionados aos autos a fls.12 e 13, demonstram mera advertência feita pelo condomínio em razão de reclamação de batulhos (cf. fls.12 e 13). Não há demonstração cabal ou suficiente de que ela infringiu as normas de condomínio. Ademais, nas advertências colacionadas aos autos (fls.12 e 13), sequer consta a assinatura da ré.

De rigor, portanto, a exclusão da multa no valor equivalente a dois alugueres.

Pelo exposto, acolho em parte o pedido inicial, para o fim de: a) declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de pagamento dos encargos, fixando o prazo de 30 dias para desocupação voluntária, nos termos do art. 63,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

"caput", da Lei nº 8245/91, sob pena de desocupação forçada; b) condenar a ré ao pagamento do IPTU, referente aos meses de maio, junho, julho e agosto, no valor de R\$ 142,44.

Dada a sucumbência preponderante da ré, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$1.000,00 (art.85, §8°, NCPC).

Sendo a ré beneficiária da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas pdoerão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2017.